AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.173 - RJ (2019/0050829-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	DEOMAR VALLIM GUIMARAES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DOS SANTOS MONTEIRO - RJ128900
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEOMAR VALLIM GUIMARAES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu seu recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 dias-multa, convertida em 2 penas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 168, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento à irresignação, mantendo todos os termos do édito condenatório.

Contra a decisão foi apresentado o recurso especial, com fulcro na alínea *a*, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

No presente recurso, alega o agravante que o óbice indicado na decisão de admissibilidade não incidiria na espécie.

Requer o acolhimento do agravo a fim de que seja admitido e provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

A par dos fundamentos declinados pelo Tribunal estadual por ocasião do juízo de admissibilidade ali realizado, constata-se que o recurso especial interposto, de fato, não merece seguimento.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação ao art. 168, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, sob o argumento de que o recorrente não teria autorizado ou efetivado o pedido de falência em que foram juntados documentos apontando irregularidades na administração da sociedade e, por esta razão, não poderia ser sujeito ativo do delito descrito no referido dispositivo legal.

Sobre a questão, para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever trecho da fundamentação utilizada pela Corte estadual para manter a condenação do agravante, *in verbis*:

> *"A prova dos autos, ao contrário do que sustenta a Defesa, apresenta-se segura e convincente, permitindo, com tranqüilidade, a formação do juízo de reprovação quanto ao crime previsto no artigo 168 da Lei 11.101/05.*
> *Isso porque a autoria e materialidade encontram-se demonstradas por toda a prova coligida nos autos, notadamente pelo Contrato Social (itens*

000009/0000012), pela sentença que decretou a falência da empresa TVC TELECOMUNICAÇÕES COSTA VERDE LTDA., da qual o apelante era sócio e pelo laudo do perito judicial (itens 000019/000026), onde se atestou: "Ressalta-se que a existência de recursos de caixa de R$ 116.344,00, somados aos recursos provenientes da operação financeira de R$ 32.957,39, indicavam ampla capacidade financeira da empresa para pagar suas obrigações. A necessidade de recursos de terceiros (R$32.957,39) ao giro de suas operações e a inadimplência ocorrida com fornecedores indicam para a situação de desvios dos ativos da empresa para outras atividades desconhecidas ao objeto de suas operações (...) No momento do pedido da autofalência, a empresa não apresentava a insolvabilidade alegada pelos falidos para requerê-la".

Cabe transcrever o depoimento, prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O perito judicial Carlos Alberto Rangel Serra, quando ouvido em Juízo, informou (item 000167 - sistema audiovisual):

[...]

O acusado não foi interrogado, por ser revel.

É cediço que o crime em questão é de perigo de dano da conduta que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Na presente hipótese, verifica-se que, após a decretação da falência da empresa TVC - Telecomunicações Costa Verde Ltda, iniciada pelo ajuizamento de pedido de autofalência formulado pelo sócio-administrador Jorge Luiz dos Santos Souza, foi constatado que a empresa já não mais estava constituída regularmente com a manutenção de sua sede, não tendo sido possível a arrecadação dos livros contábeis, não havendo dúvida que o objetivo era dificultar ainda mais a busca do pagamento dos créditos pelos seus credores.

Outrossim, constata-se pelo laudo pericial e pelo depoimento do perito responsável pelo laudo, que havia ampla capacidade financeira da empresa para pagar suas obrigações, o que não foi feito, considerando a inadimplência ocorrida com fornecedores, o que indica que houve desvios dos ativos da empresa para outras atividades desconhecidas ao objeto de suas operações.

Saliente-se que o apelante sequer foi localizado no endereço indicado nos autos, tendo sido decretada sua revelia.

Conclui-se, portanto, plenamente comprovado o ato fraudulento praticado pelo apelante, na qualidade de sócio

> *da empresa, potencialmente lesivo aos seus credores, bem como o descumprimento da obrigação legal de apresentar a escrituração contábil obrigatória da empresa falida.*
> *Dessa feita, correto o decreto condenatório nas penas do artigo 168 da Lei nº 11.101/2005." (e-STJ fls. 170/172)*

Da análise dos autos, infere-se que o colegiado *a quo*, após percuciente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos, concluiu pela existência de elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório, nos moldes do art. 168, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, asseverando que ficou plenamente comprovado o ato fraudulento potencialmente lesivo aos credores praticado pelo recorrente na qualidade de sócio da empresa.

Dessa forma, desconstituir o julgado, pela alegação de que não existiriam provas de quem efetivamente praticou as irregularidades, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já consolidado na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE A CREDORES. LEI 11.101/2005. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PROMOTOR DESIGNADO PARA ATUAÇÃO DA VARA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA POR PARTE DA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Designado promotor para atuação na Vara de Massas Falidas, sem impugnação tempestiva da parte e demonstração de qualquer prejuízo, não se declara nulidade, porquanto não comprovado qualquer maltrato ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes do STJ e do STF.*
> *2. Nos termos da orientação desta Corte, a ofensa ao princípio do Promotor Natural visa a evitar a designação casuísta (acusação de exceção), o que não se noticia nos autos.*
> ***3. O reconhecimento da atipicidade da conduta, da desistência voluntária ou do arrependimento eficaz, tal como postulado pela defesa, considerando que as razões recursais apenas contrapõem-se aos aspectos fáticos delineados na sentença e no acórdão recorridos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no AREsp 745.816/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.*

EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação às omissões apontadas pelos agravantes.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações dos réus, ainda que de forma contrária aos interesses da defesa.

FRAUDE A CREDORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação dos recorrentes no ilícito descrito na exordial foi devidamente explicitada, pois simularam o encerramento das atividades da empresa falida, criando e mantendo a nova pessoa jurídica para continuação da mesma atividade, ludibriando assim os seus credores.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

Concluído pelas instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que os acusados simularam o encerramento das atividades da empresa falida, criando e mantendo nova pessoa jurídica, a fim de ludibriar seus credores, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível

> ***em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.***
> *EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DO CRIME FALIMENTAR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REVOGADA MAIS BENÉFICA.*
> *IMPOSSIBILIDADE. ÚLTIMO ATO FRAUDULENTO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA NORMA VIGENTE. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.*
> *1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, em homenagem ao princípio da unicidade, havendo pluralidade de condutas praticadas no intuito de fraudar os créditos da empresa durante o processo de falência deve ser considerada a prática de apenas um crime, de forma que, para fins de contagem do prazo prescricional, seja aplicada a legislação vigente à época do último ato fraudulento.*
> *2. Considerando-se, no caso, que o último ato fraudulento foi praticado no ano de 2012, tendo, inclusive, o órgão acusatório enquadrado os ilícitos atribuídos aos acusados na Lei n. 11.101/05, não há duvidas de que as regras a serem utilizadas para a contagem do prazo prescricional devem ser as previstas na nova Lei de Falências.*
> *3. E, sendo a Lei n. 11.101/2005 a que incide em relação aos crimes falimentares examinados, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo transcurso do lapso de tempo entre os marcos interruptivos. Isto porque, condenados à pena de 3 anos de reclusão, entre a data da decretação da falência (18.8.2008), termo inicial da contagem do prazo prescricional, consoante o artigo 182 da Lei 11.101/2005, e o dia em que recebida a inicial acusatória (10.4.2013), e entre este e a sentença condenatória, não transcorreram mais de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV do CP.*
> *4. Agravo improvido.*
> *(AgRg no AREsp 986.276/RS, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)*

Por tais razões, afigurando-se inadmissível o recurso especial, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator